

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
JUSTIÇA FEDERAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO
PAULO.**

Escândalo na Dívida Externa

DANIEL DE CAMPOS, ex-presidente da **Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Limeira Estado de São Paulo**, casado, advogado inscrito na OAB/SP n.º 94.306, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 14.029.358-9, e do título de eleitor n.º 277.851.501-75, zona 399, seção 0013 e **MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob os números 144.209 – A e OAB/MT, n.º 4.192, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 3.924.093-9 SSP/SP e do título de eleitor n.º 277163501-08, zona 066, seção 35, Limeira Estado de São Paulo; todos com escritório em Rua Conselheiro Furtado, n. 688, 5º andar, Liberdade, São Paulo - SP, onde recebe as intimações de praxe, vêm muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 1º e seguintes da Lei Federal n.º 4.717 de 29 de junho de 1.965 c.c. o art. 5º, Inciso LXXIII da Constituição Federal ajuizar:-

AÇÃO POPULAR com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela

contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, autarquia federal, com sede em Avenida Paulista, n. 1.804, através de seu representante legal e a **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede em Rua Barra Funda n. 830, na pessoa do seu Diretor Presidente, com fulcro no artigo 25, Inciso I, do Decreto Federal n. 1.800/96 e ao Procurador Geral do Estado, com base no artigo 6º, Inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 478/86, pelos motivos e fundamentos de fato e de direito que ora passam a expor :

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

I - EXPOSIÇÃO DOS FATOS

1. O segundo requerente ingressou com representação criminal, “notitia criminis”, contra a sociedade estrangeira **BANQUE PARIBAS** (hoje BNP PARIBAS S/A), em data de **29 de maio de 1.996**, por indícios de cometimento de crimes: a) **evasão de divisas na ordem de US\$ 20 milhões de dólares**; b) **falsidade ideológica**; c) **contra à administração pública** e d) **estelionato**, solicitando abertura de inquérito policial junto ao **Chefe da Procuradoria Geral da República Secional de São Paulo** e que resultou no **Inquérito Policial, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal da Comarca da Capital de São Paulo, processo n.º 96.0104869-3** (Doc. 1).

2. O segundo requerente ingressou com mandado de segurança em nome da empresa Achcar Comércio e Participações Ltda. contra o Banco Central do Brasil para **converter US\$ 20,000,000.00** (vinte milhões de dólares) **da dívida externa brasileira** pertencentes ao Banque Paribas S/A, **em investimento de capital de risco**, com o objetivo de construir um complexo hoteleiro, com base no artigo 50 do Decreto Federal n.º 55.762/65 c.c. Carta Circular n.º 1.125/84 e a Resolução n.º 1.189, inciso V, ambas do BACEN (Doc. 2/3).

3. A finalidade da conversão é possibilitar que o credor da dívida externa brasileira monte empresas estrangeiras de capital de risco, investindo no setor produtivo brasileiro por prazo não inferior há 12 (doze) anos. Tal medida além de diminuir o endividamento externo gera emprego e aumento do parque industrial no País.

4. A conversão ocorreu através de decisão judicial proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível Federal de Brasília - DF, naquele mandado de segurança, processo n.º 920.006.581-3, após manifestação do BACEN, deferindo pedido de liminar para converter aquele depósito, originalmente, em dólar, para cruzeiros, com base na Carta Circular n.º 1.125/84, assim exposto (Doc. 4):

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

“Vistos, etc.

Com vistas nos documentos que instruem a inicial, em especial, nos documentos de fls. 57/58: 64/66 e 67 e, bem assim, nas informações de fls. 77/78, que respondem aos questionamentos suscitados pela Diretoria de Fiscalização (fls. 68/76 e 108/110). No Parecer favorável do Departamento Jurídico (DEJUR) do Banco Central do Brasil (fls. 112/114); no Laudo de Exame Documentocópico (Mecanográfico) de fls. 115/123 e na COTA DEJUR 496/91 (fls. 124) em confronto com o ato impugnado (fls. 125/128), mostram-se relevante e ocorrentes na espécie os requisitos que autorizam a concessão da liminar, DEFIRO-A, pois para sustar os efeitos do ato impugnado. I.”

5. O BACEN ingressou com agravo de instrumento, com o escopo de suspender a concessão da liminar. Em primeiro momento conseguiu, entretanto a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, ao julgar o mérito no aludido agravo, processo n.º 92.01.26613-8 DF, **denegou-o por votação unânime**. Eis abaixo a síntese da decisão (Doc. 5):

“RELATÓRIO

O SR. JUIZ LEITE SOARES

Eis o despacho ora gravado, proferido pelo Ilustre Juiz Federal Mário César Ribeiro, em mandado de segurança:

“Com vistas nos documentos que instruem a inicial, em especial, nos documentos de fls. 57/58: 64/66 e 67 e, bem assim, nas informações de fls. 77/78, que respondem aos questionamentos suscitados pela Diretoria de Fiscalização (fls. 68/76 e 108/110). No Parecer favorável do Departamento Jurídico (DEJUR) do Banco Central do Brasil (fls. 112/114); no Laudo de Exame Documentocópico (Mecanográfico) de fls. 115/123 e na COTA DEJUR 496/91 (fls. 124) em confronto com o ato impugnado (fls. 125/128), mostram-se relevante e ocorrentes na espécie os requisitos que autorizam a concessão da liminar, DEFRIIO-A, pois para sustar os efeitos do ato impugnado. I.”

2. Alega o agravante Banco Central que o despacho não possui fundamentação, ao lado da não ocorrência do perigo de mora.

3. É o relatório.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

VOTO

1. Parece-me evidente que o ato impugnado possui fundamentação, pois adotou aquela constante dos diversos pareceres e documentos acostados á inicial.

2. Igualmente, o periculum in mora encontra-se presente, em face da demora e recusa no atendimento à pretensão da agravada, ao contrário do sucedido em pleitos semelhantes. Ademais, o agravante não conseguiu ilidir, convincentemente, o alegado pela impetrante da segurança.

3. Nego provimento ao recurso de agravo de instrumento.”

6. Com a confirmação da liminar pela 4ª Turma do TRF 1ª Região, fora emitida a **Autorização Prévia n. 60-2-93/05021** pelo Banco Central do Brasil, relacionando todos os **certificados de registro do capital estrangeiro pertencentes ao Banque Paribas**, que seriam objeto de conversão. Ela assenta: **“3. Característica da operação. Natureza: Conversão de depósito em investimento/Carta-Circular n.º 1.125, de 09.11.84.”** (Doc. 6).

7. E acrescenta: “i – Esta autorização esta sendo concedida com base nos compromissos da empresa receptora do investimento e do futuro investidor **quanto a não transferibilidade do investimento (transferência de titularidade e/ou retorno de capital) pelo prazo de 12 (doze) anos**, e quanto a não aplicação, pelo mesmo prazo, dos recursos provenientes da conversão, direta ou indiretamente, em operações destinadas a viabilizar o retorno de investimentos estrangeiros existentes no País.”

8. A conversão efetivou-se, em data de **17 de julho de 1.993**, através do **Contrato de Câmbio n. 93/008286** celebrado entre a Achcar Comércio e Participações Ltda. e o Banco Safra S/A, sendo **depositado em conta-corrente** da Achcar Ltda. sob o n.º **004.486-1**, Agência – Augusta n.º 0097, do Banco Safra S/A, em data de 19 de julho de 1.993, a quantia de Cr\$ **1.242.700.000.000,00** (um trilhão, duzentos e quarenta e dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros) correspondente ao câmbio de US\$ 20 milhões de dólares) – Doc. 7

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

9. Como visto, com a conversão o investidor Banque Paribas assume dois compromissos: **a) não transferir a titularidade do investimento pelo prazo de 12 anos e b) não retornar o capital investido, também, pelo prazo de 12 anos**, em face do que dispõe o item 5, alíneas “a” e “b” da Carta Circular n./ 1.125/84 (Doc. 8).

10. O BACEN não se conformando com a decisão judicial, orchestra, magistralmente, a seguinte manobra:

a) O mandamus que estava em **conclusão para sentença** em definitivo pelo I. Juízo da 9ª Vara Cível Federal de Brasília, **deixa a conclusão de forma recôndita** e é redistribuído para o I. Juízo da 18ª Vara Cível Federal, que **julga improcedente o writ**, determinando a devolução dos US\$ 20 milhões de dólares, inobstante o **juízo do mérito**, já ter sido apreciado pela 4ª Turma do TRF 1ª Região (Doc. 9);

b) A Achcar Ltda. ingressa com recurso de apelação. Enquanto os patronos dela preparam mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo (evitar a devolução dos US\$ 20 milhões de dólares) à apelação interposta, indicando como preventa a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, **os mandatos dos patronos da Achcar Ltda. são cassados de forma ilícita**, em razão de **“ACORDO”** espúrio com o BACEN (Doc. 10/11) e

c) As condições do **“ACORDO”** são as seguintes: a) **desistir do recurso de apelação**; b) **renunciar a qualquer pedido de indenização** (orçado a época em US\$ 28 milhões de dólares) por não ter o BACEN convertido a dívida externa em 30 de agosto de 1.988 (artigo 21 da Resolução 1.460 – fixa prazo para atendimento da Carta Circular n.º 1.125/84) e c) **possibilitar a transferência de titularidade do investimento**. Doc. 12

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

11. Como contrapartida do **“ACORDO”** a Achcar Comércio e Participações Ltda., deixaria de devolver os US\$ 20 milhões de dólares, e o Banque Paribas (investidor) **não ficaria mais proibido de transferir a titularidade do investimento**, permitindo assim que o banco pudesse **sumir com o numerário convertido**, como a seguir será demonstrado. Disso resulta o caráter nefasto do **“ACORDO”**.

12. Para dar **aparência de legalidade** ao famigerado **“ACORDO”** fora emitido o **certificado de registro** de capital estrangeiro n.º 260/18152-47879, em nome do **Banque Paribas**, ao amparo da Resolução n.º 1.460, onde consta a seguinte ressalva (Doc. 13):

“O montante objeto do presente certificado, resultante de conversão de dívida em investimento, fica indisponível para remessa ao exterior, a título de retorno e de ganho de capital, pelo prazo de 12 (doze) anos a contar de 16.07.93, na forma do artigo 12 do regulamento anexo a Resolução n.º 1.460, de 01.02.88.”

13. O **certificado é fraudulento**, não poderia ter sido emitido, porque o artigo 16 da Resolução n.º 1.460 **“veda a aquisição de controle acionário de empresa brasileira com o dinheiro da conversão”**, assim expresso (Doc. 14):

Art. 16 – Não serão admitidos conversões que resultem, direta ou indiretamente, na transferência do controle de empresas ou entidades controladas direta ou indiretamente por pessoas físicas domiciliadas no País, para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

14. Note Excelência que antes da 1ª alteração contratual a empresa **Achcar Comércio e Participações Ltda é 100%** (cento por cento) **brasileira de capital nacional** (art. 171, Inciso II, CF). Só existem **dois sócios**, ambos pessoas físicas **brasileiras e domiciliadas no País**, a saber: a) Sr. Alberto Fares Achcar (acionista controlador – 99,9999 % cotas) e b) Sra. Celma Silva (0,0001% das cotas). Doc. 15.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

15. Se a conversão ocorreu com base na Resolução n.º 1.460 como diz o BACEN, o Banque Paribas estava proibido de compra o controle acionário da Achcar Ltda. com o dinheiro da conversão.

16. Logo a conversão ocorreu com base na Carta Circular n.º 1.125/84 e não com a Resolução n. 1.460, visto que não havia qualquer restrição quanto investir em sociedade brasileira com relação aquela carta-circular, razão pela qual o Banque Paribas com o numerário da conversão adquiriu o controle acionário da Achcar Ltda. (com 99,9999% cotas) através da 1ª alteração contratual (Doc. 16).

17. Pelo **“ACORDO”** com a Achcar Ltda. **os mandatos dos patronos da Achcar Ltda. são cassados** pelos representantes legais do Banque Paribas (assumiu o controle da Achcar Ltda. com o dinheiro da conversão – 1ª alteração) Srs. **Jean Patrick René Marie Toulemonde** juntamente com o **Sr. Alain Charles Boeudo**, gerentes da Achcar Ltda. através de procuração outorgada ao advogado Roberto Carpilovsky, sem substabelecimento de mandato. **Este ingressa nos autos do mandado de segurança requerendo a desistência do recurso de apelação e renunciando a qualquer pedido de indenização** (Doc. 11).

18. Evidente que o segundo requerente era um perigo para o BACEN. A razão é simples. A **apelação** interposta seria julgada **procedente (o mérito já fora apreciado pela 4ª Turma do TRF 1ª Região)**, formando a **primeira jurisprudência no País** sobre o assunto, abrindo a **“caixa preta”** do BACEN.

19. Tal fato permitiria que outras instituições estrangeiras em caso análogo ao da Achcar Ltda. ingressassem na justiça, para obter autorização judicial para a conversão, já que **o BACEN agia de forma ilegal, arbitrária e discricionária** nos pedidos de **conversão da dívida externa brasileira** em investimento no País.

20. De outro lado desvendaria as manobras utilizadas pelo BACEN naqueles casos, **resultando em indenizações bilionárias as custas do ESTADO** pelas arbitrariedades perpetradas. Como o **ESTADO**

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

tem o direito de regresso pelos atos ilícitos praticados pelos seus agentes, era imperioso afastar os advogados da Achcar Ltda. a qualquer custo daquele mandado de segurança.

21. A conivência de funcionários do BACEN com a trama macabra é evidente e possibilitou a evasão de divisas dos US\$ 20 milhões de dólares. Esclarecendo: Como a Carta Circular n. ° 1.125/84, item 5, alínea “b” **“veda a transferência de titularidade do investimento”**, o jeito foi emitir aquela certificado (260/18152-47879) de registro suprimindo aquela exigência. Tal fato permitiu a saída do Banque Paribas do controle acionário da Achcar Ltda. Com sua saída os US\$ 20 milhões de dólares sumiram.

22. De fato com a 3ª alteração societária da Achcar Ltda., o Banque Paribas e a empresa Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda., retiraram-se da sociedade, ingressando as empresas **“fantasmas” IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA.** (Doc. 17)

23. Com a 3ª alteração o Banque Paribas **vende seu controle acionário** (99,9999%), avaliado em US\$ 20 milhões de dólares e **transfere suas cotas** para empresa IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, com sede em Jersey (paraíso fiscal), Ilhas do Canal, Inglaterra, **alterando a denominação social** da empresa para **Soma Projetos e Hotelaria Ltda.**

24. Descobriu-se que **a empresa Soma Projetos de Hotelaria Ltda., é uma empresa de fachada**, pois no lugar de sua sede (Alameda Jaú, n. 1.742, 7ª andar, sala 02, São Paulo – Capital) **funciona escritório de advocacia** (Doc. 18).

25. Mais, os representantes legais da Soma Ltda. os Srs. **RAPHAEL GUASPARI NETO, PAULO ROBERTO GUASPARI e CARLOS ALBERTO BRANDÃO DO AMARAL**, encontram-se em **lugar incerto e não sabido**, sendo deferida a **citação por edital** pelo juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, nos autos da **Ação de Protesto Judicial**, processo n. 99.076804-0, que **suspendeu a prescrição** de diversas **ações judiciais.** (Doc. 19).

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

26. **O “laranja” Sr. Paulo Roberto Guaspari confessou em seu depoimento à Polícia Federal que a empresa Soma Ltda. não tem movimentação financeira ou conta bancária. A confissão do seu representante legal induz a evasão de divisas, posto que, é inconcebível que uma empresa com patrimônio líquido de US\$ 20 milhões de dólares (ao menos no papel) não tenha conta bancária? (Doc. 20).**

26. Tal informação é confirmada pelo BACEN que assenta que a Soma Ltda. não tem conta bancaria no território nacional ou qualquer tipo de aplicação financeira no País.

27. Em busca pelos **18 registros de imóveis** da Comarca da Capital de São Paulo, não se encontrou nenhum bem imóvel em nome da Soma Ltda. e de suas antecessoras (principal sede da empresa). Docs. 21/38.

28. Mais, os **sócios da Soma Ltda.** as empresas **IDB Investment Company Limited e Alpha Participações Ltda.**, são **empresas de fachada, também, não tem sede, patrimônio ou conta bancária**, razão pela qual o I. Delegado Federal em seu relatório assevera (Doc. 39):

“No que tange aos investimentos, talvez, tenha evaporado com os sucessivos saques por parte dos Diretores do BANQUE PARIBAS, (Alain Charles BOUEDO, Marc Richmond Jacques HARTPENGE e JEAN PATRICK RENE MARIE TOULEMONDE), aliado a criação de empresas, a fim de diluir o rastro do dinheiro desviado.”

29. O **relatório anual** da empresa IDB Investment Company Limited, datado de **1º de janeiro de 1.996**, enviado pelo Departamento de Registro de Jersey demonstra que a empresa possui **ativos** de apenas **US\$ 100** (cem dólares). (Doc. 40/40A)

30. O relatório encaminhado por aquele registro, nos permite concluir, que **a venda é uma farsa** (só no papel – mascara o desvio dos US\$ 20 milhões de dólares) ou que a referida empresa havia sido criada com fim de **“lavar dinheiro”**. Tal assertiva decorre do fato de que a **compra das**

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

cotas (99,9996%) pela empresa IDB, é anterior a data de emissão do citado relatório.

31. Realmente, a **3ª Alteração Contratual**, data de **7 de julho de 1.995**, sendo registrada e arquivada na JUCESP no dia 25 de agosto daquele ano sob o n.º 139.404/95-8 (Doc. 17).

32. Ora, não seria crível que a **IDB** com ativos de US\$ 100.00 (cem dólares), comprasse as cotas do Banque Paribas da empresa Achcar Ltda. avaliadas em US\$ 20 milhões de dólares, em **7 de julho de 1.995** e **deixasse de mencionar tal operação** no famigerado **relatório de 1 de janeiro de 1.996.**

33. Os representante legais do BANQUE PARIBAS S/A, a época, os Srs. Jean Patrick e Léo Polato Orelhana, confessaram em seus depoimentos ao juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central, que a **natureza da operação foi uma venda de cotas**, assim se manifestaram:- (Docs. 41/42))

Sr. Jean Patrick (fls. 721)

“J: **Se a Paribas recebeu o preço da cessão de cotas?**

T: **Sim**

J: Por quanto foi feita a cessão de cotas e se este valor foi recebido no Brasil ou no exterior e se houve o repatriamento da cessão de cotas ?

T: Não convém a mim informar como testemunha uma **transação feita pelo Paribas**, eu posso dizer que não infringimos as leis brasileiras e eu estou sabendo das condições, **não estou autorizado a falar o preço**. Deu prejuízo é o que eu posso dizer.

Sr. Léo Polato (fls. 727)

“J: O Banco Paribas vendeu as cotas que possuía da Paribas Projetos ?

T: **sim, vendeu.**

J: Por quanto ? Onde se recebeu e se registrou a repatriação desse capital ?

T: **não sei disso.**

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

34. Hoje sabemos que aqueles representantes faltaram com a verdade em juízo, já que sem cometer o crime de lavagem de dinheiro é impossível a IDB com ativos de US\$ 100.00 (cem dólares) comprar cotas no valor de US\$ 20 milhões de dólares.

35. O **banco Paribas** jamais teve a intenção de aplicar o dinheiro no Brasil (como determina a Resolução n. ° 1.189, inciso V, c. c. a Carta - Circular n.° 1.125/84, ambas do BACEN), já que há **“indícios”** segundo o I. Delegado Federal de que os **US\$ 20 milhões de dólares**, inicialmente, **não pertenciam ao Banque Paribas**, mas foram **adquiridos na década de 80 com deságio brutal**, razão pela qual aquela autoridade requer do BACEN informações sobre o **credor original daqueles certificados** relacionados na **Autorização Prévia n. 60-2-93/05021**. Na época **títulos da dívida externa** brasileira eram **adquiridos com 20% de seu valor de face**.

36. **Suspeita-se** que o **banco** tenha **lucrado** com a **conversão** em cerca de **US\$ 16 milhões de dólares** (comprou por US\$ 4 milhões de dólares e converteu os US\$ 20 milhões de dólares pelo valor de face) com a conversão judicial da dívida. Uma coisa é certa fora depositado, em moeda corrente, na conta da Achcar Ltda. o equivalente a US\$ 20 milhões de dólares como dito (Doc. 7).

37. O crime - sistema financeiro nacional praticado contra a UNIÃO FEDERAL (Resolução n. 1.189, Inciso V, do BACEN – investimento em capital de risco) por **desvio de finalidade é patente**, posto que, **não fora construído nenhum complexo hoteleiro pela Achcar Ltda.** e suas sucessoras, paradoxalmente **investiram no mercado financeiro**, diante dos cheques relacionados no relatório do I. Delegado Federal. Frise-se que a conversão fora deferida para investimento em capital de risco – setor produtivo – essa a finalidade.

38. De tudo isso resultou o indiciamento dos ex-representantes do Banque Paribas. De fato o I. Delegado Federal Doutor Protógenes Pinheiro de Queiroz através de relatório parcial do IP n.° 96.0104869-3 **indiciou os Diretores do Banco Paribas, à época, os Srs. Marc Richmond Jacques Hartpence; Alain Charles Bouedo e JEAN**

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

PATRICK RENÉ MARIE TOULEMONDE, pelo cometimento de crimes: a) contra o **sistema financeiro nacional**, capitulados nos artigos 4º; 5º; 6º; 11º; 17º, Inciso I e 20º da Lei Federal n. 7.492/86; b) de **estelionato** (art. 171 do CP) e c) de **formação de quadrilha** (art. 288 CP) – Doc. 39

39. No item 15 do aludido relatório assevera o I. Delegado Federal : **“Os indícios do possível Crime de Estelionato e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional praticado pela então Diretoria do Banque Paribas, são veementes diante dos documentos que constam nos autos, em especial os registros suspeitos 1ª, 2ª e 3ª Alteração Contratual da empresa Achcar, registrada na JUCESP, bem como os relatórios e documentação bancária de movimentação financeira, caracterizando, ainda, desvio de finalidade a que se presta a operação”**

40 Toda essa tramóia gigantesca levou, ainda, o I. Delegado a requerer a **quebra de sigilo bancário** (Doc. 43):

- a) do Banque Paribas S/A,
- b) da Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda.,
- c) da Paribas Projetos Ltda., da IDB Investments Company Limited,
- d) da Alpha Participações Ltda.,
- e) da Soma Projetos e Hotelaria Ltda.,
- f) da Cotia Participações Adm. E Negócios Ltda.,
- g) da Companhia Comercial OMB,
- h) dos Srs. Paulo Carlos Brito, Ovídio Carlos Brito, Esmeralda Machado Borges Brito, Carlos Alberto Brandão do Amaral, Paulo Roberto Guaspari, Raphael Guaspari Neto, Luís Antônio Esteves, Jean Patrick Rene Marie Toulemonde, Marc Richmond Jacques Hartpence e Alain Charles Bouedo.

41. Urge destacar as palavras do I. Procurador da República Doutor Denis Pagozzia Abaisé ao acatar os pedidos do I. Delegado Federal, assim expresso : **“Analisando atentamente os presentes autos de IPL, verifico que as medidas salientadas pela i. autoridade policial fls. 719/720 são imprescindíveis para o deslinde deste apuratório. Assim sendo, concordo integralmente com relação a tais medidas”** (Doc. 44).

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

42. O douto juízo da **5ª Vara Criminal Federal** acata o **indiciamento** dos envolvidos e determina a **quebra de sigilo bancário e fiscal, inicialmente, somente da empresa Achcar Ltda.** Com a quebra da Achcar Ltda. foi possível identificar o caminho do dinheiro desviado (Doc. 45).

43. Com fortes evidências de evasão de divisas, o I. Juízo da **5ª Vara Criminal Federal**, **recentemente**, determina a **quebra de sigilo bancário e fiscal do Banque Paribas, da Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda., da Soma Ltda., da IDB, da Alpha e demais “laranjas” relacionados pelo delegado federal.** (Doc. 46).

44. Sucede Excelência que há **perigo de dano irreparável ao País**, posto que, com a **3ª alteração societária** fora emitido um novo **certificado de registro n.º 260/19319-51219 pelo BACEN**, em nome da empresa **IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED** na ordem de **US\$ 20 milhões de dólares**. Tal certificado permite a **remessa dos US\$ 20 milhões de dólares, a qualquer tempo** para a empresa **IDB** (Doc. 47).

45. O **certificado** fora emitido, **sem o compromisso de permanência dos recursos no País pelo prazo de 12 (doze) anos**, em flagrante violação ao item 5, alínea “a” da Carta Circular n.º 1.125/84 e inclusive do artigo 12 da Resolução n.º 1.460 (que não se aplica ao caso como visto). As normas são de direito público, razão pelas quais auto-aplicáveis. **O dinheiro oriundo da conversão deveria permanecer no País até 2005.**

46. Como a empresa IDB conseguiu obter aquele registro no BACEN na ordem de US\$ 20 milhões de dólares, se ela possui ativos no exterior de apenas US\$ 100 (cem dólares) ?

47. A gravidade da questão é que **o governo brasileiro não recebeu nenhum investimento da IDB (não existe contrato de câmbio – sem este não existe ingresso de divisas)** e, no entanto **se obriga a devolver, a qualquer momento, o que não ingressou no País**, estamos

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

diante de **fraude e do aumento ilegal da dívida externa**, a justificar o cancelamento imediato daquele certificado (260/19319-51219).

48. Se considerarmos a hipótese de que os US\$ 20 milhões de dólares já saíram do País pelas contas CC5 (os indícios são veementes – saques do ex-diretores do Banque Paribas – rastreamento do numerário pela quebra de sigilo bancário – Soma Ltda. e seus sócios IDB e Alpha não tem sede, patrimônio ou conta bancária), em razão da emissão do certificado de registro n.º 260/18152-47879, o prejuízo já existe.

49. Todavia, o prejuízo pode ser aumentado em mais US\$ 20 milhões de dólares, caso o certificado n.º 260/19319-51219 não seja cancelado, bem como declarada nula a 3ª alteração societária e seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, posto que, deu origem aquele certificado, com o escopo de evitar prejuízos a terceiros.

50. Essas razões levaram o **Deputado Federal JOSÉ CARLOS MARTINEZ – PRESIDENTE DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO**, a pedir ao relator da **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO “BANESTADO”** a convocação do segundo requerente para explicar como se processa a evasão de divisas do capital estrangeiro, com o escopo de motivar uma **Auditoria e CPI da dívida externa brasileira**, visto que o **governo brasileiro** pode está arcando com **compromissos externos inexistentes** (Doc. 48).

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FRAUDE NO REGISTRO DA 3ª ALTERAÇÃO NA JUCESP

1. O relatório do I. Delegado aponta indícios de crime contra o sistema financeiro nos registros suspeitos da 1ª, 2ª e 3ª alteração contratual da Achcar Ltda. na JUCESP, posto que, assenta: “Os indícios do possível Crime de Estelionato e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional praticado pela então Diretoria do Banque Paribas são veementes diante dos documentos que constam nos autos, em especial **os registros**

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

suspeitos 1ª, 2ª e 3ª Alteração Contratual da empresa Achcar, registrada na JUCESP (..)”

2. De fato por ocasião do pedido de registro da 3ª Alteração Contratual na JUCESP, **deixaram de ser apresentados e arquivados** diversos **documentos essenciais** ao mesmo registro na JUCESP, tais como:

a) Estatuto do BANCO PARIBAS;

b) Contrato Social da IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED;

c) Procurações que legitimasse o Sr. JEAN PATRIC RENÉ MARIE TOULEMONDE, a assinar sozinho pelo BANQUE PARIBAS e pela empresa PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., retirando-os da sociedade conforme consta da referida alteração contratual;

d) Termo de cessão e transferência de quotas (contrato de compra e venda – art. 1.122 Código Civil Ant.), que indicasse por quanto às quotas de PARIBAS PROJETOS LTDA. haviam sido vendidas à empresa IDB - INVESTMENT COMPANY LIMITED e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA.

e) companhia estrangeira sem autorização do governo brasileiro para funcionar no País (IN n.º 32 do DNRC – art. 64 § único Decreto Lei n.º 2.627/40)

3. Os documentos dantes declinados deveriam ser traduzidos por tradutor juramentado, consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos, conforme determina a Instrução Normativa n.º 31, de 19/4/91 c.c. a Portaria n.º 4, de 11/4/77, ambas do DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio e, artigo 129, § 6º da Lei Federal n.º 6.015/73.

4. Com o intuito de demonstrar que os aludidos documentos não foram arquivados na JUCESP, o segundo requerente obteve a **certidão de n.º 664.530/96-5**, onde consta o ***histórico de todos os documentos arquivados*** nas alterações societárias da empresa Achcar Ltda.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

(1ª, 2ª e 3ª). Trata-se de certidão específica emitida nos termos do art. 81, Inciso II, do Decreto Federal n. 1.800/96. (Doc. 49)

5. Nela pode, ainda, ser observado que por ocasião do registro da 3ª alteração, **não foram arquivadas as procurações**, em nome do **Sr. Jean Patrick René Marie Toulemonde**, que o **autorizasse a vender as cotas e a transferir o controle acionário** da empresa Paribas Projetos Ltda. (sucessora da Achcar Ltda.), em poder do Banque Paribas e da Paribas do Brasil para as empresas IDB e Alpha.

6. Por ocasião da 1ª alteração contratual representam o banco Paribas na Achcar Ltda. os procuradores Alain Charles BOUÊDO e Marc Richmond Jacques HARTPENCE (Doc. 16). A procuração fora apresentada e arquivada na JUCESP como anexo a 1ª alteração (Doc. 16A).

7. Observe que nessa procuração, o Diretor Central do Banco em Paris – França, **Sr. M. MICHEL BARRET** em nome do banco outorga **poderes específicos** aos Srs. **Alain Charles Bouêdo e Marc Richmond Jacques Hartpence**, dentre esses poderes não inclui **transferência/ vendas de cotas** em poder do banco na empresa Achcar Ltda., datada de **15 de julho de 1.993**.

8. **O mandato expirou em 14 de julho de 1.994**. Detalhe extremamente relevante é que o **“reconhecimento de firma sem data”** pelo cartório de Paris - França, do Sr. M. MICHEL BARRET não foi consularizado para ter validade no Brasil. Mais, não fora juntada com aquela procuração **o estatuto do Banque Paribas** ou qualquer outro documento, que legitimasse o Sr. MICHEL BARRET a **assinar sozinho procuração** em nome do banco (Doc. 16A).

9. Com o arquivamento da 2ª alteração fora anexado uma procuração do Banque Paribas para o Sr. Alain Charles Bouedo, conforme consta da certidão 664.530/96-5. Nela o Banque Paribas por intermédio de seu Diretor Central de Paris – França, outorga poderes ao Sr. Alain Charles BOUÊDO para representá-lo junto à empresa PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Note que o

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

reconhecimento da firma pelo cartório de Paris não foi consularizado no Brasil. (Docs 50/50A)

10. Diz o item “d” da 2ª alteração contratual (Doc. 50):

“d) O Procurador do Banque Paribas, Marc Richmond Jacques HARPTENCE, francês, portador do Registro Nacional de Estrangeiro n.º S073341-2 e do CPF n.º 143.984.538-73, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório à Av. Paulista, 1754 – 17º andar – conjunto 171, deixa de exercer esta atividade.

Como novo Procurador, o Banque Paribas outorga poderes ao Sr. Jean Patrick René Marie Toulemonde, francês, casado, portador do Registro Nacional de Estrangeiros n.º W-242496-B e do CPF n.º 014.289.888.07, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório a Av. Paulista, 1754 – 17º andar – conjunto 171”.

11. Não existe procuração do Banque Paribas para o Sr. Jean Patrick. Se entendermos que a alínea “d” da 2ª alteração refere-se à cessão dos poderes específicos que foram outorgados ao Sr. Marc Richmond pelo Banque Paribas (Doc. 16A), ainda, assim, o **Sr. Jean não tinha autorização quer para vender quer para transferir cotas do banco para outra empresa**. Mais, tais poderes **expiraram-se em 14/7/94**. Como transferir cotas em **7 de julho de 1.995?** (data da 3ª alteração)

12. Por outro lado a PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. conforme consta do item “c” da 2ª alteração contratual é representada pelo Gerente Alain Charles Bouêdo. Como o Sr. Jean Patrick poderia representar a aludida empresa na 3ª alteração contratual sem procuração do Sr. Alain? (Doc. 50).

13. A ex-Diretora de Registro de Atos do Comércio, Sra. Sandra Vespasiani e a ex-Chefe do Setor de Certidões, Sra. Eliane da Silva Lorenzi, lotadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, **ratificam a inexistência daqueles documentos** e, pasmem, afirmam que a **3ª alteração** não poderia ter sido arquivada, visto que **não observou os procedimentos legais**, depoimentos prestados na Polícia Federal em razão do Inquérito Policial n. 2-1981/96 (Docs. 51/52)

Escritório:-Rua Conselheiro Furtado, n. 688, 5º andar, Liberdade, tel. (11)3277-7745 - São Paulo - SP- **BRASIL**.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

14. Há mais, no entanto. A **2ª Alteração** menciona que qualquer **ato praticado** em nome da empresa **Paribas Projetos Ltda.**, inclusive alteração contratual, **necessita de 2 (duas) assinaturas**, conforme dispõe a cláusula 6ª (Doc. 50).

15. A referida cláusula determina que é necessário a existência de **2 (duas) assinaturas concomitantes** (Alan Charles Bouedo e Jean Patrick Toulemonde) para proceder qualquer alteração na **sociedade**, e se esta foi feita com **apenas uma**, a conclusão óbvia é que a **alteração é inexistente** incapaz de produzir efeitos, por conseguinte **nula**.

16. Note que com a 3ª alteração fora feita **alteração da denominação da sociedade** que passou de **Paribas Projetos Ltda. para Soma Projetos e Hotelaria Ltda.**, sem a assinatura do Sr. Alain Charles Bouedo. Disto resulta sua nulidade.

17. Mas não é só. Na, malfadada, 3ª alteração, **ISOLADAMENTE**, o Sr. **JEAN PATRICK RENÉ MARIE TOULEMONDE** transfere cotas do Banque Paribas e da Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. para as empresas **IDB - Investment Company Limited (99,9996%) e Alpha Participações Ltda.** (Doc. 17)

18. O indício veemente de **crime de falsidade ideológica** é dado, pasme, pelo próprio **administrador do Banque Paribas**, Sr. **Léo Polato Orelhana**, que confirmou em seu **depoimento** prestado ao juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central, processo n. 643/95 que qualquer **ato jurídico praticado** em nome do **Banco Paribas** deve ser **precedido de duas assinaturas** (Doc. 42)

19. A **sociedade estrangeira** Soma Projetos e Hotelaria Ltda., bem como suas antecessoras (Paribas Projetos Ltda. e Achcar Comércio e Participações Ltda.), não tem autorização do Ministro da Indústria, Comércio, e Desenvolvimento para funcionar no País.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

20. A Instrução Normativa n.º 32, de 19 de abril de 1.991 do DNRC assenta no art. 3º, in verbis :

Art 3º - Os atos sujeitos a aprovação prévia para registro ou arquivamento estão enumerados no **anexo** a esta Instrução.

Anexo

Sociedade Estrangeira - Somente após o ato autorizativo poderá o documento ser arquivado na Junta Comercial.

21. Sendo a Soma Ltda. uma **sociedade estrangeira (99,9999% das cotas – IDB INVESTMENT COMPANNY LIMITED – sede no exterior)** tinha que ter **autorização especial para funcionar no país**, nos termos do art. 64 do Decreto - Lei n. 2.627/40 que alude:

Art. 64 - As sociedades anônimas ou companhias estrangeiras, qualquer que seja o objeto, não podem, sem autorização do governo federal, funcionar no País, por si mesmas, ou por filiais, sucursais, agências, ou estabelecimentos que as representam, podendo todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

22. O dispositivo legal contém uma regra e uma exceção: a) a regra é que as companhias estrangeiras não podem funcionar no Brasil sem autorização do governo federal; b) a exceção é que podem ser acionistas de companhia brasileira. A **participação** do acionista, contudo deve ser **passiva e não** a participação **ativa**, pois esta é **equiparada ao funcionamento**.

23. O Prof. Haroldo Valladão ¹ fez, há tempos, **denúncia clara e fundamentada da presença de sociedades estrangeiras no País, à revelia de autorização governamental**. Disse o ilustre jurista:

“Entretanto um acréscimo final, jamais existente em nosso direito podendo todavia (ressalvados os casos expressos em lei) serem acionistas de sociedade anônima brasileira” veio abrir larga porta à maior fraude ao justo e rigoroso preceito da prévia autorização com exame de estatutos imposição de condições convenientes à defesa dos interesses nacionais, etc.

¹ 1.O Controle das Transnacionais”, artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo, 27.8.75, p.32.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

Permitiu que, salvo os excepcionalíssimos casos em que as nossas leis exigem que os sócios sejam brasileiros, adquirissem as sociedades estrangeiras o controle de sociedades nacionais e passassem a funcionar no Brasil, indiretamente, por interposta pessoa, sem qualquer ciência e controle do Governo brasileiro. **E a fraude ampliou-se ainda mais; passaram as sociedades estrangeiras a fundar diretamente sociedades brasileiras ficando com a maioria absoluta, quase a totalidade de capital a elas pertencentes.**

É a consagração do funcionamento por intermédio de outrem o “doing business”, através de um ato, que se diria isolado, mas integra uma operação total, a do exercício permanente duma atividade extraterritorial pela sociedade comercial estrangeira, controladora da outra, nacional.

Não se aplicam mais nem a parte principal do art. 64 nem o art. 11, § 1º da Lei de Introdução. E estão em vigor apenas no papel, em face da simulação acima apontada.”

24. Neste particular, assenta Ademir Buitoni ²: “A sociedade estrangeira que passa da condição de mero acionista para a condição de Acionista Controlador de sociedade brasileira, a nosso ver, perante a nova Lei da S/A, está funcionando ilegalmente no País. Com efeito ser acionista Controlador é eleger os administradores, é usar o poder “para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia (cf. art. 116, b da nova Lei). A sociedade estrangeira que pratica tais atos, inequivocamente estará excedendo aos limites da simples participação acionária e funcionando no País. Nesse momento precisará obter autorização do Governo Federal sob pena de burla ao art. 64 do Decreto - Lei n. 2.627/40...”

25. E acrescenta: “Opera-se uma verdadeira metamorfose sob o manto da personalidade jurídica da sociedade brasileira: o controle efetivo passa para a sociedade estrangeira enquanto a sociedade formalmente contínua com sua aparência jurídica nacional.”

² 2. cf. Ademir Buitoni, In “Participação Acionária e Funcionamento da Sociedade Estrangeira no Brasil”, Revista de Direito Mercantil, n. 62. p.29.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

26. E finaliza: “Parece-nos que não deve mais ser ignorada essa realidade: a sociedade estrangeira, como Acionista Controlador de sociedade nacional, necessariamente, pratica atos de gestão que caracterizam seu funcionamento no País. **Tais sociedades estrangeiras não podem mais atuar como controladoras sem autorização do Governo Federal**, após a Lei 6.404/76”.

27. Na sua clássica e pioneira obra O Poder de Controle S/A, o ilustre Prof. Comparato ³ advertiu: “Foi justamente na determinação da nacionalidade das sociedades que a noção do poder de controle surgiu no direito. Nesse campo, mais do que em qualquer outro, os tribunais rejeitaram, a miúdo, a separação entre a existência da pessoa jurídica e a dos seus membros tomando em consideração a nacionalidade dos que exercem de fato, o poder do comando social.”

28. Com a 1ª alteração retira-se da sociedade a sócia Sra. Celma Silva, e ingressa o **sócio estrangeiro BANQUE PARIBAS** passando a deter **99,9999%** (dízima periódica simples) **das cotas e o controle da sociedade**. (Docs. 16)

29. Nesse momento a **companhia passa a ser estrangeira**, e precisaria **obter autorização do governo federal**, e só posteriormente registrar a 1ª alteração na JUCESP.

30. O mesmo acontece com a 2ª e 3ª alterações contratuais. A certidão 664.530/96-5 da JUCESP ratifica a inexistência daquele documento obrigatório por ocasião do **registro da 1ª, 2ª e 3ª alteração**, razão pela qual são todos **nulos** (Doc. 49).

31. Por fim, o valor do **capital social na 3ª alteração** foi **expresso em cruzeiros reais** quando a **moeda vigente era o real**, e **após uma seção de cotas** (compra de cotas).O ato é nulo em face do que

³ 3. cf. Fábio Konder Comparato, O Poder de Controle na S/A, 2ª ed., S. Paulo, 1.9

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

estabelece o artigo 5º da Lei Federal n.º 6.404/76, aplicado subsidiariamente às sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Doc. 17).

CONCLUSÃO

1. De modo que o registro da 3ª alteração contratual não poderia ter sido efetuado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por ausência, manifesta, das formalidades legais, nos termos do art. 35 da Lei Federal n. 8.934 de 18 de novembro de 1.994:

Art. 35 - Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

2. Como foi possível ao BACEN com apenas a apresentação da 3ª alteração da empresa Achcar Ltda. registrada na JUCESP, emitir o certificado de registro n.º 260/19319-51219 em nome da IDB Investment Company Limited no valor de US\$ 20 milhões de dólares, sem ao menos exigir os mesmos documentos necessários ao registro do comércio, se ele exerce função de registro nos termos do artigo 5º da Lei Federal n. 4.131/62 (Lei do Capital Estrangeiro)?

3. E o que é pior sem exigir a apresentação de um contrato de câmbio para demonstrar que as divisas ingressaram no País. Isso sem mencionar que o País pode estar sendo usado para lavar dinheiro, já que o BACEN no caso em tela, não requereu a apresentação de nenhum documento pela empresa IDB que demonstre a origem do investimento.

4. Os fatos se tornaram públicos noticiados pela Revista Época, **“Uma fraude à francesa”**, datada de 14 de janeiro de 2002, fls. 60, pelo Jornal Diário de São Paulo, **“Banco Francês acusado de fraude de US\$ 20 milhões”**, datado de 16 de janeiro de 2002, pela TV Bandeirantes no Jornal da BAND com a seguinte manchete **“Um escândalo no mercado financeiro. Ex-Diretores de um dos maiores bancos da Europa**

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

acusados de sumir com vinte milhões de dólares do Banco Central do Brasil” e pela Folha de São Paulo, Caderno “Folha Dinheiro”, “PF apura fraude bancária na dívida externa”, datada de 3 de março do ano corrente (Docs. 53/55).

5. *Como se vê estamos diante de fato gravíssimo, a exigir a intervenção do poder judiciário, com vistas a precavar interesse público relevantíssimo.*

II - DO DIREITO

1. A **ação popular** constitui mais um instrumento de **exercício da cidadania**, ou seja, mais uma “arma” jurídica para que o **particular** possa fazer uso no sentido de **fiscalizar** a atuação dos **dirigentes, servidores, agentes e/ou representantes públicos**, melhor dizendo, como outrora, dos chamados gestores da coisa pública em todas as suas esferas.

2. Ela possui seu “embrião” já na época remota do antigo direito romano, onde a noção de estado não era bem definida e que se compensava tal falta de rigor científico e conceitual “com uma noção atávica e envolvente do que fosse o ‘povo’ e a ‘nação’ romanos. Ou seja, a relação entre o cidadão e a **res publica** era calcada no sentimento de que esta última ‘pertencia’ em algum modo a cada um dos cidadãos romanos ⁴”.

3. Aparecendo pela primeira vez num texto legal em 30 de março de 1836, na chamada lei comunal da Bélgica, em seguida na França em 18 de julho de 1837. No Brasil, foi definida expressamente pela primeira vez na Constituição de 1934, embora houvesse reminiscências dela nos períodos Imperiais e do início da República.

4. A ação popular, pois, “é o meio constitucional posto à disposição de **qualquer cidadão** para obter a **invalidação de atos** ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – **ilegais e lesivos** do

⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular*. coleção controle jurisdicional dos atos do estado. São Paulo: RT, 1993. v. 1, p. 27.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos ⁵.”

5. Como se está a ver, **o autor** dessa ação é qualquer **pessoa física**, humana, que possua o **gozo dos direitos políticos**, pois a lei exige que **cópia do título de eleitor**, ou documento equivalente, acompanhe a peça inicial do processo (art. 1º, § 3º).

6. Diga-se de passagem que, o autor age, ou aciona o poder judiciário, buscando fazer valer os interesses de toda a coletividade, isto é, será um beneficiário indireto dessa ação, no momento em que pretende **desfazer um dano causado ao patrimônio público**, que, segundo a lei, entende-se como sendo **os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico** (art. 1º, § 1º).

7. Os sujeitos passivos serão, por sua vez, **as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e os beneficiários diretos do mesmo**. Devendo a ação ser proposta contra todos, como litisconsortes, havendo a exclusão de algum deles em caso de comprovarem a inexistência de culpa.

8. Destarte, a **ação popular** se afigura como um meio bastante eficaz para que **o cidadão exerça seu papel cívico de fiscalizar** o desempenho quanto à **conservação e aplicação dos bens públicos**, voltadas para o bem estar social por parte dos **administradores, servidores, representantes ou autoridades públicas**, ou de entidades que recebam o caráter de públicas, devido a ligação com o Poder Público, seja por causa de prestar serviços, ou exercer funções de caráter público, ou, ainda, porque este detenha capital empregado nas ações ou cotas de participação dessas entidades.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data"*. 13. ed. São Paulo: RT, 1989. p. 87.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

9. **São nulos os atos lesivos ao patrimônio público, por vício de forma; ilegalidade do objeto e desvio de finalidade** (Art. 2º, LF n.º 4717/65). O **vício de forma** consiste na omissão ou da **observância** incompleta ou **irregular de formalidades indispensáveis** à existência ou seriedade do ato (§ único, “b”). A **ilegalidade do objeto** ocorre quando o **resultado do ato importa em violação de lei**, regulamento ou outro ato normativo (§ único, “c”). O **desvio de finalidade** se verifica quando o **agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto**, explícita ou implicitamente, na regra de competência (§ único, “e”).

10. O **certificado de registro do capital estrangeiro n.º 260/19319-51219** emitido pelo Banco Central do Brasil, em data de **19 de abril de 1.996**, tendo como **investidor** a empresa estrangeira **IDB INVESTIMENT COMPANY LIMITED** e a receptora do investimento a empresa **SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA.**, em **substituição** ao **certificado de registro de capital estrangeiro n.º 260/18152-47879** é um **ato nulo e lesivo ao patrimônio público** de pleno direito.

11. É nulo em decorrência da **existência, incontroversa, insofismável de vício de forma, ilegalidade do objeto e desvio de finalidade**. O certificado não atende aos **quesitos legais** (vício de forma) prescritos na Carta-Circular n.º 1.125/84, notadamente aos itens 4 e 5, alínea “b” que reza respectivamente:

4. Observadas as demais disposições que regem a matéria, as conversões indicadas no item 2 somente serão autorizadas mediante a apresentação, pelo futuro investidor, de **termo de responsabilidade em que se comprometa a manter os recursos no País pelo prazo a que estaria sujeita originalmente a operação objeto da conversão**.

5. Para as conversões indicadas no item 3.b, o mencionado termo de responsabilidade deverá conter adicionalmente os seguintes compromissos:

b) **não transferir, durante o mesmo prazo, a titularidade do investimento**.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

12. De fato a conversão da dívida ocorreu com base em decisão judicial confirmada pela 4ª Turma do TRF 1ª Região, com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n.º 55.762/65 c.c. a Carta Circular n.º 1.125/84.

13. Tanto é que a Autorização Prévia n.º 60-2-93/05021 fora emitida pelo BACEN, com base na Carta-Circular n.º 1.125/84 (vide: Doc. 6), onde o **Banque Paribas** através de **“Termo de Responsabilidade”** assume, expressamente, o compromisso de **permanência dos recursos oriundos da conversão no País pelo prazo de 12 (doze) anos e a não transferir a titularidade do investimento.** (Doc. 56).

14. Sucede Excelência que o certificado de registro do capital estrangeiro n.º 260/19319-51219, fora emitido em decorrência da 3ª alteração da Achcar Ltda., onde o Banque Paribas de forma ilegal, transfere a titularidade do investimento para a empresa IDB (comprou cotas). Ilegal porque a conversão, com base na Carta Circular n.º 1.125/84, veda a transferência de titularidade do investimento. Mais, o registro da 3ª alteração fora efetuado de forma criminosa na JUCESP como dantes declinado.

15. A **ilegalidade do objeto** é peremptória, haja vista que a **3ª alteração** contratual da Achcar Ltda., **viola diversas leis:** a) Lei de Registro do Comércio (LF 8.934/94); b) a antiga lei da sociedade anônima (art. 64 Dec. Lei n. 2.627/40 – IN 32 anexo e IN 31, ambas DNRC); c) a lei das sociedades anônimas (art. 116, b, LF 6.404/76); d) o artigo 1.122 do Código Civil (ausência de contrato de compra e venda das cotas); e) a lei de registro público (artigo 129, § 6º da Lei Federal n.º 6.015/73) e f) ao contrato social e alterações (notadamente a 2ª).

16. Como o registro da 3ª alteração é nulo (conjunto probatório incontroverso) o certificado de registro do capital estrangeiro n.º 260/19319-51219, também, é nulo, razão pela qual não poderia ter sido emitido pelo BACEN. Mas não é só. **Como a IDB com ativos de US\$ 100 cem dólares compra cotas no valor de US\$ 20 milhões de dólares? Não existe contrato de câmbio em nome dela para ingresso de dívidas.** E nem poderia caso contrário configuraria crime de lavagem de dinheiro.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

17. O crime por desvio de finalidade (art. 20, LF 7492/86) é manifesto pela inobservância da Resolução n.º 1.189, inciso V, do BACEN. Os **US\$ 20 milhões de dólares foram aplicados no mercado financeiro**, os cheques constantes do Relatório do I. Delegado Federal demonstram claramente isso.

18. **Da lesão ao patrimônio público.** Evidente que o desvio de finalidade configura só por só lesão ao patrimônio público. O ESTADO necessita de geração de empregos e diminuir o endividamento externo, razão pela qual possibilitou a conversão da dívida externa somente para capital de risco – setor produtivo.

19. Sucede que a empresa Soma Ltda., não construiu nenhum complexo hoteleiro, não tem bens móveis ou imóveis, não possui conta bancária, sede ou qualquer tipo de investimento no País. A farta documentação demonstra isso, sobretudo a quebra de sigilo bancário, razão pela qual o prejuízo ao erário público é indicustível.

20. Os indícios de evasão de dívidas são contundentes. A análise probatória leva a crer que os US\$ 20 milhões de dólares saíram do País pelas contas CC5, como abaixo será demonstrado. Urge destacar que o Brasil não fabrica dólar. Frequentemente o País recorre ao FMI na busca de divisas para honrar compromissos externos (objeto de registro do capital estrangeiro). Se o País é obrigado a despender divisas hoje quando deveria fazê-lo somente em 2005, a lesão aos cofres públicos é patente.

21. Todavia o prejuízo pode ser aumentado em US\$ 20 milhões dólares desta feita pela IDB comprometendo o orçamento da União Federal. **Tal fato justifica de ofício o cancelamento do certificado n.º 260/19319-51219.**

22. Urge destacar que as **nulidades de pleno direito**, sendo de **ordem pública**, são **vícios insanáveis**, qualquer interessado as pode alegar independentemente de ação direta e de prova de prejuízo, dispõe o art. 168, (§) parágrafo único, do Código Civil.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

23. Um **ato** é considerado **nulo** quando violar a lei societária, à lei civil, às normas de ordem pública, imperativas ou proibitivas ou aos bons costumes e ao contrato social ou estatuto.

24. Disso defluiu que o certificado de registro de capital estrangeiro n.º 260/19319-51219, bem como o registro da 3ª alteração da empresa Achcar Ltda., são **NULOS**, em face do que preceitua o art. 166, Inciso IV, V e VI c.c. o art. 2035 (efeitos do ato no tempo) do Código Civil, “in verbis”:

Art. 166 - É nulo o negócio jurídico:

IV – não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI – tiver por objeto fraudar lei imperativa;

24. Diz o art. 168 do Código Civil:

Art. 168 - **As nulidades** dos artigos antecedentes **podem ser alegadas por qualquer interessado**, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único – **As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas**, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento das partes.

25. Trata-se de **nulidade absoluta**, razão pela qual deve ser **conhecida pelo juízo desde logo** por se tratar de um **ato de ofício**. É magistral o ensinamento de Rubens Requião⁶:

“Nulidade dessa força --- segundo o art. 146, parágrafo único, do CC --- “devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes”.

⁶ RT 575, p. 52.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

Não é demais que se recorde a teoria das nulidade, na sua parte vital. Nada melhor, para isso, do que recapitular a lição sucinta de Clóvis :-

“As nulidades de pleno direito, sendo de ordem pública, são vícios insanáveis”.

“Qualquer interessado as pode alegar, independentemente de prova de prejuízo; o Ministério Público, representante da coletividade juridicamente organizada, quando lhe couber intervir, deve alegá-las; **ao juiz cabe também a obrigação de as pronunciar, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos. São consequência da inexistência jurídica do ato**”¹

O prof. Silvio Rodrigues, em sua obra Direito Civil, comenta que, se o ato nulo vem inquinado num vício que fere a sociedade, esta não pode transigir com a sua sobrevivência e, portanto, nega-lhe todo o efeito. Por isso, a nulidade é automática, pois ela emana da vontade do legislador e a sentença que a proclama é declaratória de uma certa maneira. E concluiu: **“Ademais, tratando-se de um defeito de tal ordem grave, impõe o ordenamento jurídico, e na defesa de seu próprio interesse, que o juiz decreta a nulidade desde que conheça do ato ou de seus efeitos, e a encontre provada (CC, art. 146, parágrafo único)”**²

Se pois, o Tribunal, na espécie, conhecer dos atos especificamente considerados nulos, por força expressa de lei, deverá imediatamente assim declará-los.

Essa nulidade é estabelecida genericamente pelo Código Civil e reiterada de forma específica na Lei de Registros Públicos (n. 6.015/73). **Com efeito, no art. 214 desse diploma legal está determinado: “As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independente de ação direta”.**

26. De sorte que os três pressupostos da ação popular estão devidamente preenchidos: a condição de **cidadão brasileiro** por parte dos autores, no gozo dos seus direitos cívicos e políticos, a **ilegalidade** do ato a invalidar - infringindo as normas específicas que regem sua prática, desviando-se inclusive dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública - e a **lesividade** do mesmo ato - por desfaltar o Erário e prejudicar a Administração⁷.

⁷ Monografia intitulada "ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI DA **AÇÃO POPULAR**" por **Guilherme Magalhães Martins (*)** e **Humberto Dalla Bernardina de Pinho(**)**

(*) Trabalho apresentado ao Professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, por ocasião do encerramento do Curso de Direito Processual Civil da Uerj, em outubro de 1994. Revisto e atualizado em maio de 1997.

() Os autores são Promotores de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.**

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

A AÇÃO POPULAR - MORALIDADE ADMINISTRATIVA – PREVENÇÃO - CABIMENTO.

1. Frise-se que a Constituição de 1988 emprestou a ação popular maior abrangência ao seu objeto e alcance, como se vê no art. 5º, LXXIII: "Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio-ambiente, e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência."

2. Discute-se, em virtude da ampliação do objeto da ação popular por parte da atual Constituição da República, se foi à moralidade administrativa efetivamente erigida em causa de pedir autônoma, prescindindo-se do tradicional requisito da lesão ao Erário ⁸.

3. Deve **a moralidade administrativa ser admitida** como uma categoria passível de controle jurisdicional por si mesma, por não ser necessariamente subjetiva ou passível de abranger os atos discricionários, mas pelo reconhecimento do seu conteúdo jurídico, a partir de regras e princípios da Administração ⁹.

4. Pode a **ação popular figurar como meio preventivo** - sendo ajuizada **antes da produção dos efeitos lesivos do ato** - ou repressivo - para a reparação do dano, depois de consumado - da lesão ao patrimônio público.

⁸ Idem.

⁹ Idem.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

DA PRESCRIÇÃO

1. Aduz o artigo 21 da Lei Federal n.º 4.717/65: **“A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.”** Trata-se aqui de **prescrição relativa**, refere-se à **anulação do ato** e de determinação de eventual responsabilidade civil, já que **atos nulos são imprescritíveis**.

PRESCRIÇÃO – Prazo – Ação popular – Determinação de eventual responsabilidade civil – **Hipótese em que é indiferente a tomada de posição quanto ao tempo da prescrição relativa à anulação do ato** - Aplicação do prazo quinquenal do art. 21 da Lei Federal n. 4.717, de 1965 – Agravo não provido. (RJTJSP 95/234).

2. De outro lado **é sabido e ressabido que ações de nulidade são imprescritíveis**. Entretanto com vistas a suspender a prescrição de diversas ações judiciais, o segundo requerente ingressou com ação de protesto judicial, processo n.º 000. 99.076804-0, já com trânsito em julgado, distribuído a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, sendo deferida a suspensão da prescrição pela publicação de edital, em síntese (Doc. 19):

“Para prevenir responsabilidades à conservação e ressalva de seus direitos, ajuizaram os autores o presente Protesto, sendo determinada a publicação do presente edital para conhecimento de terceiros, os quais não poderão no futuro, alegar ignorância, protestar pela suspensão da prescrição, diante do ajuizamento futuro de ações judiciais inclusive ação pauliana ou de fraude contra credores, visando a desconstituição da 3ª Alteração Societária nos termos do pedido do protesto”

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

1. Diz o artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a UNIÃO, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. O Banco Central do Brasil é **autarquia federal** integrante do Sistema Financeiro Nacional criado em 31.12.64, com a promulgação da Lei Federal n.º 4.595.

3. Como a Junta Comercial do Estado de São Paulo não possui personalidade jurídica, trata-se de um órgão público pertencente à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, pessoa jurídica de direito público interno. É o que dispõe o artigo 1º da Lei Estadual n.º 9.548, de 25 de novembro de 1966.

4. De outro lado é sabido que a JUCESP presta serviços de **natureza federal**, por força de delegação do Ministério da Indústria e Comércio (art. 6º, LF 8.934/94), razão pela qual compete privativamente a Justiça Federal verificar a legalidade dos atos de registro de comércio.

“Mandado de Segurança. Junta Comercial. Competência. Em se cuidando de ação de mandado de segurança, a competência se define em razão da função desempenhada pela autoridade apontada como coatora. As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal.” (S.T.J. Acórdão 00007486; Decisão de 14.10.92; Proc. 0001994; Relator: Ministro Athos Carneiro; DJ.U. de 16.11.92, pág. 21081, e RSTJ 45/25)

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

5. É certo que as Juntas Comerciais não tem personalidade jurídica própria, pois integram a administração estadual, posto que, tecnicamente, integram a administração federal, posto que, tecnicamente, integrem o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis.

6. Mas isto não significa que não tenham capacidade processual. Da mesma forma que o espólio e a massa falida, que também não possuem personalidade jurídica, pode a Junta Comercial de qualquer Estado ser chamada à Juízo visto que **é órgão de fé pública**, respondendo por seus atos e tendo representatividade.

7. Tanto é assim, que o artigo 9º, da Lei Federal n.º 8.934/94, define a presidência da Junta como órgão diretivo e representativo, e o artigo 23, I, diz competir ao presidente a direção e representação geral da Junta.

8. Mas é o decreto n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1.996, que, regulamentando a Lei Federal n.º 8.934/94, afirma, textualmente, no artigo 25, I, que incumbe ao presidente **“dirigir e representar extrajudicialmente a Junta Comercial, e judicialmente, quando for o caso”**.

9. Sucede Excelência que a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania por força do que preconizam os artigos 99, Inciso I, da Constituição Estadual, promulgada em 05.10.89, c.c. o artigo 6º, Inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 478/86, é representada judicial e extrajudicialmente pelo Procurador Geral do Estado, a quem deve ser endereçada as citações, também, das ações contra a JUCESP.

DAS PERDAS E DANOS

1. Como dissemos há indícios de que os valores convertidos tenham saído pelas contas CC5. De fato, a conversão dos US\$ 20 milhões de dólares resultou em mais de 1 trilhão de cruzeiros da época. O I. Relatório do Delegado Federal apresenta inúmeros cheques e transferências interbancárias.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

As contas CC5 na época eram reguladas pela Resolução n.º 1946, Circular 2.242 e Circular 2.409.

2. Para efetuar transferência internacional para o exterior, em moeda nacional, na época bastaria que a Soma Projetos e Hotelaria Ltda. apresentasse o certificado de registro de capital estrangeiro n.º 260/19319-51219, diante do que estabelece o artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso II, da Circular n. 2409 do BACEN.

3. Conforme mencionamos aquele certificado (**260/19319-51219**) tem como investidor a empresa IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED e como receptora do investimento a empresa SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA, (sucessora da Achcar Ltda. – 3ª alteração) datado de **19 de abril de 1996**, fora emitido de forma fraudulenta, por **suprimir a última exigência**, qual seja, a **permanência dos recursos** (conversão da dívida externa) no País pelo prazo de **12 (doze) anos**, ou seja, até 2.005, assim expresso:

“a) Observada a regulamentação vigente, poderão ser efetuadas, sem necessidade de outra autorização, remessas a título de retorno de capital ou de transferência de reinvestimento, até o montante em moeda estrangeira indicado neste Certificado, devendo ser deduzidas as importâncias eventualmente remetidas que venham a ser anotadas neste documento, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do artigo 7 e 27 do Decreto n.º 55.762, de 17.02.65”

4. Note Excelência a nítida manobra do BACEN. Esclarecendo: O certificado de registro de capital estrangeiro n.º 260/19319-51219 substituiu o certificado de n.º 260/18152-47879, que tem como investidor o BANQUE PARIBAS e como receptora do investimento a empresa PARIBAS PROJETOS LTDA. (sucessora da Achcar Ltda. – 2ª alteração), onde determina que os recursos oriundos da conversão da dívida externa permaneçam no País por 12 (doze) anos, a conta de 16 de julho 1.993, data da emissão da Autorização Prévia 60-2-93/05021, assim expresso:

“a) Observada a regulamentação vigente, poderão ser efetuadas, sem necessidade de outra autorização, remessas a título de retorno de capital ou de transferência de reinvestimento, até o montante em moeda estrangeira indicado neste Certificado, devendo ser deduzidas as importâncias eventualmente remetidas que venham a

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

ser anotadas neste documento, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do artigo 7 e 27 do Decreto n.º 55.762, de 17.02.65, **ressalvado o disposto na Observação “g” abaixo”**

g) O montante objeto do presente Certificado, resultante de conversão de dívida em investimento, fica indisponível para remessa ao exterior, a título de retorno e de ganho de capital, pelo prazo de 12 (doze) anos a contar de 16.07.93, na forma do artigo 12 do regulamento anexo a Resolução n.º 1.460, de 01.02.88”

5. Como foi possível a substituição dos certificados? Com a 3ª alteração contratual da empresa Achcar Comércio e Participações Ltda., onde os únicos sócios, a saber: a) o BANQUE PARIBAS (99,9996% cotas) acionista controlador e b) a PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (0,0001% das cotas) **retiraram-se da sociedade** transferindo suas cotas para a empresa IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED (99,9996% cotas) acionista controladora e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA. (0,0001% cotas), através de ato simulado (venda fictícia – IDB ativos US\$ 100.00 cem dólares), alterando a denominação social para SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA.

6. Sucede que a **transferência de titularidade do investimento é proibida** (Carta Circular n. 1.125/84, item 5 alínea “b”) conforme consta expressamente do item “i” da Autorização Prévia n.º 60-2-93/05021, datada de 16 de julho de 1.993, onde consta como investidor o BANQUE PARIBAS e como receptora do investimento a empresa Achcar Comércio e Participações Ltda. autorizando a celebração do Contrato de Câmbio 93/008286, em 17 de julho 1993.

7. Urge destacar que o rastreamento das contas dos “laranjas” cujo sigilo bancário e fiscal fora quebrado pelo I. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal, traça o roteiro do dinheiro desviado, e o dano causado ao poder público, razão pela qual é mister que aquela documentação seja anexada a presente ação popular.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

1. Preleciona o artigo 22, da Lei Federal n. 4.717, de 29 de junho de 1.965, in verbis:

Art 22. **Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil**, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta Lei, nem a natureza específica da ação.

2. Diz o art. 273 do Código de Processo Civil, “in verbis”:-

Art. 273 - **O juiz poderá, a requerimento da parte**, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – **haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**; ou

3. Vê-se de pronto que os termos **prova inequívoca e verossimilhança** são contrários. A prova, **se inequívoca**, não induz verossimilhança, mas **veracidade**, o que leva o Juiz a certeza.

4. **“Convencer-se da verossimilhança - é o que diz Cândido Rangel Dinamarco -¹⁰...não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor”**.

5. Não se trata, no entanto, do **fumus boni iuris**. É algo mais, pois a **prova inequívoca** leva a algo mais **sólido** que a mera aparência do bom direito.

6. A análise da qualidade **inequívoca da prova** deve considerar a natureza sumária da cognição antecipatória. Conforme leciona Dinamarco¹¹ **“a sabedoria do Juiz reside em dispensar os rigores**

¹⁰ A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, pág. 145.

¹¹ James Alberto Siano, in Revista Consultor Jurídico, 27 de julho de 2.001.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

absolutos de uma certeza, aceitando a probabilidade adequada e dimensionando os riscos que legitimamente podem ser enfrentados”

7. Conforme leciona Calmon de Passos ¹² “ *Se é grande o risco de dano, as exigências quanto à plausibilidade se atenuam; se for mínimo o risco de dano, maiores devem ser as exigências no tocante ao convencimento sobre a plausibilidade do direito”*.

8. O requisito básico para a antecipação da tutela ao presente caso reside no fundado receio de **dano irreparável ou de difícil reparação** ao País, caso o **certificado de registro n.º 260/19319-51219** e o **registro da 3ª alteração** não sejam **cancelados** acarretando **prejuízo ao erário público (em mais US\$ 20 milhões de dólares)** e a **terceiros (contratar – empresa sem patrimônio)**, além de possibilitar a **lavagem de dinheiro (LF 9613/98)**. Tal fato implicaria no aumento ilegal do endividamento externo inclusive majorando o orçamento da UNIÃO FEDERAL(Docs. 47 e 17).

9. Cândido Rangel Dinamarco ¹³ assenta que havendo **prova documental** do suporte fático narrado, com atribuição ao autor do **direito alegado, sem que se verifique defesa capaz de infirmar esse quadro desde logo, cabe a antecipação da tutela.**

10. Há inúmeros arestos que ratificam esse entendimento, dentre os quais destacamos, “in verbis” :

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. POSTULAÇÃO EM TUTELA ANTECIPADA.

I – O artigo 273 do CPC prevê a possibilidade de **antecipação pelo juiz, dos efeitos do provimento jurisdicional de mérito, sempre que se convença da verossimilhança das alegações do autor, demonstrada através de prova veemente e robusta do fumus boni juris - e se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, caracterizando-se ainda, o abuso de direito de defesa. (...) (STJ RESP 148358/RS, DJ 30/08/1999, pg 0033, Relator Desem. Demócrito Reinaldo) ”.

¹² Idem.

¹³ A Reforma do Código de Processo Civil, pp. 145-6.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

11. Nesse sentido, também, decidiu o Supremo Tribunal Federal :

“A lei diz o que é certo, e, como observou o filósofo, é muito mais sábia que o interprete, pois traduz uma experiência multissecular, um princípio ético que não pode ser ignorado. Ao legislador é que cumpre alterar a lei, revogá-la, não ao juiz que tem o dever de aplicá-la” (STF 2ª Turma – RE n.º 95.836-RS – Rel. Min. Cordeiro Guerra – RTJ 103/1262 - ¹⁴)

“(…) Não dispõe a justiça comum do poder normativo que a legitime a estabelecer regras de conduta” (STF – 2ª Turma – RE n.º 115.109 – Rel. Min. Carlos Madeira – RJT 131/871 - ¹⁵)

(..) Não pode o juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza como o seu sentido de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável.

Mitigue o juiz o rigor da lei, aplique-se com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério” (STF – 1ª Turma – RE n.º 93.701-3 – Rel. Min. Oscar Corrêa – RBDP 50/159 – ¹⁶)

12. Neste particular assinala o ilustre jurista **BETHAMAM HOLLWEG** ¹⁷ :-

“deve presumir-se a existência de um direito uma vez fundado”.

III- DO PEDIDO

1. Assim sendo Excelência, em face das considerações retro transcritas, não seria justo e nem lícito que continuasse a prevalecer este estado anômalo sobre a justiça e o direito.

¹⁴ TRISTÃO, Adalto Dias. Sentença Criminal. Belo Horizonte : Del Rey, 1992. p.147 in “Responsabilidade do Estado Por Atos de Seus Agentes” por Inácio de Carvalho Neto, Editora Atlas, 2000, p. 143.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.

¹⁷ “O JUIZ E A PROVA CÍVEL”, em Revista da Associação dos Magistrados do Paraná, págs. 45/57.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

POSTO

ISSO,

REQUER-SE:

1. Que se digne Vossa Excelência a conceder a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 do CPC, para determinar o imediato **“bloqueio ou o cancelamento do certificado de registro de capital estrangeiro n.º 260/19319-51219, bem como o cancelamento do registro da 3ª alteração contratual da empresa Paribas Projetos Ltda.”** e, em decorrência disto, mandar expedir ofício ao Banco Central do Brasil e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em face da existência flagrante de **ato ilegal e lesivo ao patrimônio público**, bem como **evitar dano irreparável ao País** pela evasão de divisas de mais US\$ 20 milhões de dólares

2. Requer, assim, com os favores do §2º do art. 172 do CPC, que sejam intimados, dos termos desta ação os requeridos na pessoa de seus representantes legais citados no preâmbulo e no endereço dantes declinado, para responder a presente no prazo legal, **sendo afinal julgada procedente para conceder em definitivo o pedido elencado no item anterior, e quanto ao mérito declarar por sentença a nulidade absoluta: a) do certificado de registro de capital estrangeiro n.º 260/19319-51219; b) do registro da 3ª alteração contratual da empresa Paribas Projetos Ltda. e c) da própria 3ª alteração**, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

3º - Que se digne Vossa Excelência, a citar e intimar os **litisconsortes necessários e beneficiários**, a saber: **A) SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA.**, com sede em Alameda Jaú, n. 1.742, 7ª andar, sala 02, São Paulo - Capital, representada pelo Sr. PAULO

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

ROBERTO GUASPARI, brasileiro, casado, industrial, portador da Carteira de Identidade RG. n.º 10.343.439-2 e CPF/MF sob o n.º 032.719.238-09, residente e domiciliado em Rua Bélgica, n. 416, São Paulo – Capital; **B) PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede em Av. Paulista n.º 1.754, 17 º andar, conjunto 171, inscrita no CGC sob o n.º 42.420.992/0001-56, representada por Jean Patrick René Marie Toulemonde, francês, casado, administrador de empresas, portador do RNE n.º W242496- B e do CPF/MF sob o n.º 014.289.888-07; **C) BANQUE PARIBAS hoje BANCO BNP PARIBAS S/A**, na pessoa de seu representante legal, com sede em Av. Jucelino Kubitschek n. 510, São Paulo Capital; **D) IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED** com sede a Lord Coutanche House, 66-68, Esplanade, St. Helier, Jersey, Channel Islands, representada no Brasil por seu bastante procurador o Sr. ANDRÉ BEI dantes qualificado e **E) ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, na pessoa de seus representantes legais Srs. CARLOS ALBERTO BRANDÃO DO AMARAL, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 5.289. 595 SSP/SP e do CPF/MF sob o n.º 107.150.108-91 e LUIZ CARLOS ESTEVES, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG. n.º 3.916.179 e CPF/MF sob o n.º 573.521.438-15, com escritório em Av. Juscelino Kubitschek, n.º 1.830 - Torre 3, 3º andar, São Paulo-SP, requerendo os favores do parágrafo (§) segundo (2º) do art. 172 do CPC, para proceder a defesa no prazo legal, com fulcro no art. 6º, da Lei Federal n. 4.717/65.

4. Requer, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar a presente, inclusive para apressar o fornecimento de **cópia integral do Inquérito Policial e dos anexos de quebra de sigilo bancário e fiscal**, processo n. 96.0104869-3, oficiando o I. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal da Comarca da Capital de São Paulo, com o escopo de **demonstrar o dano ao erário público**, que ora se requer, com base no artigo 1º, parágrafo (§) quarto (4º) c.c. o artigo 7º, parágrafo (§) primeiro (1º) da Lei Federal n. 4.717/65.

DANIEL DE CAMPOS
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ROMEU DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS

5. Atendendo o quesito do artigo 1º, parágrafo (§) terceiro (3º) da citada lei, os autores anexam a presente cópia dos títulos de eleitores bem como dos comprovantes de votação (Docs. 57/58).

6. Que se digne Vossa Excelência a condenar os **beneficiários efetivos** com a conversão dos US\$ 20 milhões de dólares, a devolvê-lo aos cofres públicos diante do dano material causado ao erário público.

7. Distribuído, Autuado e Registrado contendo 58 (cinquenta e oito) documentos.

8. Requer, que seja dado a presente o caráter sigiloso, haja vista que os documentos que instruem a presente foram extraídos dos autos do Inquérito Policial, processo n. 96.0104869-3, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal da Comarca de São Paulo, e esta sob sigilo de justiça.

9. Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). isento de custas.

Termos em que aguarda,
DEFERIMENTO.

São Paulo, 7 de outubro de 2003.

DANIEL DE CAMPOS
OAB/SP n.º 94.306

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
OAB/SP n.º 144.209 – A
OAB/MT n.º 4.192